



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

## **PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2390, de 2022, da Senadora Margareth Buzetti, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.*

Relatora: Senador **WILDER MORAIS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 2.390, de 2022, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que pretende alterar os arts. 129, 141, 147 e 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional da área de atenção à saúde, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

Na justificação, a autora do PL destaca que

A proposta surge em decorrência do aumento da violência contra médicos e profissionais da saúde em hospitais e postos de saúde em todo o Brasil. Especialmente foi inspirado no caso que ocorreu no meu Estado, Mato Grosso, no município de Primavera do Leste.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

Na ocasião, uma médica grávida e a agente de saúde foram covardemente esfaqueadas por um dos pacientes que aguardava, levando ao óbito da agente de saúde.

Destaca-se as ocorrências de violências praticadas contra médicos e profissionais da saúde, com agressões verbais e físicas, chegando até ao uso de armas de fogo e casos de morte, tem aumentado nesse período de pandemia, em que o sistema de saúde entrou em colapso no país inteiro.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna. Ademais, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria. Compete à CAS, nos termos dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre “relações de trabalho”, “condição para o exercício de profissões” e “proteção e defesa da saúde”.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

O desrespeito a profissionais de saúde vem crescendo no País. Situações de agressões a médicos, enfermeiros e outros profissionais dessa área, que já vinha aumentando há alguns anos, tomaram proporções assustadoras com o advento da pandemia da Covid-19.

Em agosto de 2019, um estudo encomendado pelos conselhos regionais das categorias de saúde entrevistou 6.832 profissionais (4.107 enfermeiros, 1.640 médicos e 1.085 farmacêuticos) e revelou que 71,6% deles já sofreram agressão física ou verbal em ambiente de trabalho.

No mesmo sentido, segundo levantamento conjunto feito pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pelos conselhos regionais de enfermagem de São Paulo (Coren) e de Medicina de São Paulo (Cremesp), 59,7% dos médicos e 54,7% dos profissionais de enfermagem sofreram, mais





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

de uma vez, situações de violência no trabalho. O estudo em questão mostrou também que 7 em cada 10 profissionais de saúde já sofreram alguma agressão cometida por paciente ou por um familiar dele, sendo que a maior vulnerabilidade é observada entre os médicos que integram a rede pública de saúde do País.

Diante desses relatos de violência, o CFM, ainda no ano de 2019, enviou ofício aos ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, solicitando providências, em especial o reforço de policiamento nas unidades de saúde, bem como a consolidação, por parte do Ministério da Justiça, de um relatório que reúna informações sobre os casos, o que auxiliaria na elaboração de estratégias mais efetivas no combate à violência contra profissionais de saúde.

Com o advento da pandemia da Covid-19, esse quadro de agressões físicas e verbais contra profissionais de saúde se agravou, sendo relatados casos de desrespeito a esses profissionais em todo o País, em decorrência, principalmente, da sobrecarga de atendimentos nas unidades de saúde. A demora no atendimento gera revolta na população e aumenta os casos de violência contra profissionais de saúde, afetando, principalmente, médicos e pessoal da enfermagem da APS (Atenção Primária à Saúde) e dos pronto-atendimentos.

Diante desse quadro, entendemos que o PL nº 2.390, de 2022, é extremamente relevante, na medida em que previne e reprime, com veemência, a violência física e verbal contra os profissionais de saúde. Não podemos admitir que esses profissionais, que trabalham incansavelmente para preservar a vida e promover a saúde da população, sejam vítimas de agressões, especialmente neste momento, em que se encontram excepcionalmente esgotados após mais de dois anos de enfrentamento de uma pandemia.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL deve ser aperfeiçoado, especialmente no que se refere à sua redação.

Primeiramente, propomos a alteração da expressão “profissional da área de atenção à saúde” por “profissional de saúde”, uma



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

vez que esta última expressão é mais concisa e objetiva, atendendo ao que o projeto propõe. No caso do crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, adotamos a expressão “funcionário da área de saúde”, por ser mais adequado ao tipo penal previsto no *caput* do referido dispositivo.

Ademais, no art. 2º do PL, propomos a modificação do dispositivo que se pretende alterar do “§ 13º” para o “§ 14”, ambos do art. 129 do Código Penal, uma vez que o primeiro já tipifica atualmente hipótese qualificada do crime quando a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Por fim, incluímos na emenda substitutiva que apresentamos abaixo uma causa de aumento de pena para o crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal, para quando ele for praticado contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela. No nosso sentir, há casos em que o funcionário da saúde pode ser constrangido, mediante violência ou grave ameaça, a praticar determinada conduta. Como exemplo, podemos citar a conduta de um paciente que constrange um profissional de saúde a lhe atender de forma preferencial a outra pessoa que tenha chegado antes na unidade de atendimento médico ou ainda que esteja em estado mais grave.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.390, de 2022, na forma da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI N° 2.390, DE 2022**

Altera os arts. 129, 141, 146, 147 e 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, contra a honra, de constrangimento ilegal, de ameaça e de desacato, quando cometidos contra profissional de



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 129, 141, 146, 147 e 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 129.....

.....  
§ 14. Se a lesão for praticada contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela, a pena será aumentada de um terço.” (NR)

“Art. 141.....

.....  
V – contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela.

.....” (NR)

“Art. 146.....

.....  
§ 1º-A. Se o crime for praticado contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela, a pena será aumentada de um terço.

.....” (NR)

“Art. 147.....

.....  
§ 1º Somente se procede mediante representação.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

§ 2º Se o crime for praticado contra profissional de saúde, no exercício da profissão ou em decorrência dela, a pena será aumentada de um terço.” (NR)

“**Art. 31.**.....

*Parágrafo único.* Se o crime for praticado contra funcionário da área de saúde, no exercício da função ou em decorrência dela, a pena será aumentada de um terço.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

